Coordenação
Henrique Correia
Élisson Miessa

Felipe Fernandes
Gustavo Andrade
Henrique Melo
Rodrigo Medeiros

INFORMATIVOS TRABALHISTAS

COMENTADOS EM QUESTÕES

Julgamentos do STF e TST relacionados ao Direito do Trabalho e ao Processo do Trabalho com simulados inéditos e comentados

2019

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

INFORMATIVOS DO TST

Informativo nº 171

➲ ***Direito Processual do Trabalho.*** **Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa de veracidade não elidida pelo fato de o reclamante ter percebido salário bastante elevado.**

O fato de o reclamante ter percebido salário bastante elevado, superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e de a rescisão do contrato de trabalho ter ocorrido dias antes do ajuizamento da reclamação trabalhista não são suficientes para elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada.

Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu de recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I (atualmente incorporada ao item I da Súmula nº 463 do TST) e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos benefícios da justiça gratuita e ao pagamento de honorários advocatícios.

Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva. TST-E-ARR-464-35.2015.5.03.0181, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 8.2.2018 (Informativo Nº 171)

BREVE COMENTÁRIO

No caso em tela, a SDI-1 do TST se baseou na Súmula nº 463 da Corte Superior para dar provimento ao recurso do reclamante.

Cite-se o entendimento sumulado:

> *Súmula nº 463 do TST*
>
> *ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO*
>
> *I – **A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim** (art. 105 do CPC de 2015);*
>
> *II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifou-se)*

Desse modo, conforme pontuou o Tribunal Superior do Trabalho - TST, o fato de o reclamante receber salário elevado logo antes do ajuizamento da reclamação trabalhista não seria suficiente, por si só, para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada nos autos.

Sobre o tema, no entanto, cabem alguns temperamentos.

Primeiramente, a Justiça Gratuita é versada no art. 790 da CLT, que dispõe o seguinte:

> *Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.*
>
> *§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.*
>
> *§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Um detalhe importante a ser destacado é o fato de a literalidade do §4º do art. 790 da CLT (alterado pela Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467, assim como o §3º, que trataremos adiante), que reza o seguinte:

> *§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (grifou-se)*

Segundo a literalidade desse dispositivo, deveria a parte (a partir da Reforma Trabalhista) agora **COMPROVAR** a insuficiência de recursos.

O julgado sob análise, todavia, se refere a sistemática consagrada antes da Lei nº 13.467, quando o §3º do art. 790, em sua versão revogada, fixava o seguinte:

> *§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem* ***salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal****, ou* ***declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família****. (grifou-se)*

Esse entendimento era reforçado pelo §3º do art. 99 do Código de Processo Civil – CPC, que continua em vigor e, segundo parte da doutrina, estaria em contradição com os dispositivos celetistas conforme sua redação após a Reforma Trabalhista. Vejamos:

> *Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º* ***Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural****. (grifou-se)*

Em suma: antes da reforma trabalhista, para a obtenção do benefício da justiça gratuita, bastava à parte declarar a insuficiência de recursos, vez que havia uma presunção favorável a ela, de modo que o TST, aparentemente, reconheceu essa presunção, não obstante o reclamante recebesse salário elevado logo antes do ajuizamento da reclamação; com a Reforma Trabalhista, o legislador buscou acabar com essa presunção, ao fixar que agora a parte deve comprovar que é pobre na forma da lei, o que, até o momento da edição deste livro, não passou por análise mais aprofundada da jurisprudência.

Portanto, é importante ficar atento se a questão trata deste entendimento jurisprudencial, firmado em demanda possivelmente ajuizada antes da Lei nº 13.467 (o enunciado pode trazer expressões como "segundo entendimento jurisprudencial" ou "segundo a SDI-1 do TST"), mas que pode se perpetuar (a conferir como se desenvolverá a jurisprudência) ou se se trata de enunciado que busca a literalidade do texto (com enunciados como "segundo a CLT" ou "segundo a legislação trabalhista").

MINHAS ANOTAÇÕES

➲ ***Direito Processual do Trabalho.*** **Execução. Agravo de petição do exequente. Delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT. Inexigibilidade.**

A delimitação dos valores impugnados a que alude o art. 897, § 1º, da CLT é pressuposto de admissibilidade do agravo de petição e visa a execução imediata da parte incontroversa, razão pela qual somente é exigível do executado.

O exequente, via de regra, pretende obter um acréscimo ao valor já apurado, de modo que o descumprimento da referida norma não acarreta qualquer prejuízo ao prosseguimento da execução.

Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastada a necessidade de delimitação de valores, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no exame do agravo de petição do exequente, como entender de direito.

Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Alexandre Agra Belmonte, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Ives Gandra Martins Filho. TST-E-RR-143500- 80.2004.5.01.0342, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 8.2.2018 (Informativo Nº 171) Execução. Agravo de petição do exequente. Delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT. Inexigibilidade.

BREVE COMENTÁRIO

O agravo de petição é o recurso cabível na execução em processo do trabalho.

O art. 897, §1º da CLT estabelece o seguinte:

> *Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:*
>
> *a) **de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções**;*
>
> *b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.*
>
> *§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (grifou-se)*

Como se denota da literalidade do texto, a parte agravante (em geral, o executado) deve delimitar os valores que considera controvertidos naquela execução, para que, assim, apenas essa fração do pleito executório seja levada ao Tribunal.

Por que?

Isso permite que a parte exequente (em geral o trabalhador/reclamante) consiga executar o valor incontroverso dos autos, garantindo-se a celeridade necessária à vista do caráter alimentar do crédito trabalhista.

Por valor incontroverso entenda-se todo aquele montante da execução que "sobra" quando abatido o valor controvertido indicado no Agravo de Petição.

Mas e quando esse recurso for interposto pelo reclamante/exequente? Ele precisa delimitar os valores controvertidos?

Segundo a SDI-1 do TST, não.

Reconhecendo que essa indicação do valor controvertido se presta à imediata execução do valor incontroverso (em favor do exequente, portanto), fixou o TST que o descumprimento da referida norma não acarreta qualquer prejuízo ao prosseguimento da execução.

Desse modo, o exequente não precisa delimitar os valores controvertidos quando interpuser Agravo de Petição.

MINHAS ANOTAÇÕES

➲ ***Direito Processual do Trabalho.*** **Ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC de 1973. Ilegitimidade ativa ad causam do Distrito Federal para requerer a desconstituição de decisão proferida em reclamação trabalhista ajuizada em face da Caesb. Interesse meramente econômico. Terceiro juridicamente indiferente.**

O Distrito Federal não possui legitimidade para propor ação rescisória para desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista ajuizada em face da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – Caesb, sociedade de economia mista distrital.

No caso, a decisão rescindenda reconheceu, com base no Plano de Cargos e Salários de 2002, o direito ao reenquadramento, com vinculação da remuneração aos subsídios dos Procuradores do Distrito Federal e consectários salariais vencidos e vincendos, a grupo de cinco advogados da Caesb, contratados entre os anos de 2007 e 2008, **não tendo o Distrito Federal participado da lide**.

Ainda que o Distrito Federal defenda sua qualidade de terceiro juridicamente interessado para a propositura da ação rescisória, verifica-se que sua única preocupação é a preservação do seu patrimônio, ameaçado pela condenação da Caesb, fato que demonstra a existência de **interesse puramente econômico não abrangido pela legislação processual civil que regula a matéria (art. 487, II, do CPC de 1973)**.

Assim, não tendo o Distrito Federal integrado o polo passivo da demanda originária, nem sequer participado como assistente ou terceiro interessado, não se subordina, diretamente, à eficácia do comando condenatório transitado em julgado, não se enquadrando em nenhuma das categorias de **terceiro juridicamente interessado**, pertencendo, na verdade, à classe dos terceiros juridicamente indiferentes. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu da remessa necessária e do recurso ordinário do Distrito Federal e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a extinção da ação rescisória, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam.

Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, relator, Delaíde Miranda Arantes e Ives Gandra Martins Filho. TST- ReeNec e RO-35-34.2015.5.10.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 6.2.2018 (Informativo Nº 171)

BREVE COMENTÁRIO

O julgado em tela foi firmado sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/73, mas é defensável que sua lógica também pode ser aplicada sob a égide do CPC/2015. **Vejamos.**

Primeiramente, esclarecemos que, conforme doutrina majoritária, a ação rescisória tem natureza jurídica de "ação autônoma específica" e tem por objetivo "a desconstituição da sentença de mérito transitada em julgado"[1].

Ou seja, a parte que se vir prejudicada por uma sentença, desde que enquadrada por uma das hipóteses previstas na legislação pátria, poderá, no prazo de 02 (dois) anos ajuizar ação com o fito de desconstituir aquela decisão viciada transitada em julgado.

Em relação ao terceiro prejudicado, o art. 487 do CPC/73, consagrado em dispositivo semelhante no CPC/2015[2], estabelecia que tem interesse aquele que não foi parte no processo, mas possui **INTERESSE JURÍDICO** para tanto. Cite-se:

> *Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:*
> *(...)*
> *II - o terceiro juridicamente interessado;*

Assim, para que terceiro possa vir a ajuizar ação rescisória, não obstante não tenha feito parte da ação originária, **deve ter interesse jurídico no resultado da demanda, diferente do interesse meramente econômico**.

Ou seja, não basta uma consequência de cunho econômico em sua esfera patrimonial, faz-se necessário que aquela decisão transitada em julgado afete seu patrimônio jurídico de forma efetiva.

Dito isso, analisemos o caso sobre o qual se debruçou o TST para dar origem ao precedente:

Trabalhadores ajuizaram reclamação trabalhista em face de uma empresa estatal do Distrito Federal no bojo da qual pleitearam o reenquadramento, com vinculação da remuneração aos subsídios dos Procuradores do Distrito Federal e consectários salariais vencidos e vincendos. A empresa perdeu a demanda.

A dúvida é: o Distrito Federal teria legitimidade (ou melhor, interesse jurídico) para buscar desconstituir aquela decisão transitada em julgado por meio da ação rescisória?

---

1 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Processo do Trabalho. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 612-613.

2 Art. 967, CPC/2015. Têm legitimidade para propor a ação rescisória: (...) II - o terceiro juridicamente interessado;

Segundo o TST, não.

Decidiu a Corte Laboral que, na espécie, não haveria qualquer interferência no patrimônio jurídico do Distrito Federal, vez que esse não se subordina, diretamente, à eficácia do comando condenatório transitado em julgado.

Desse modo, o interesse seria meramente econômico, de sorte que o ente distrital careceria de legitimidade para a ação rescisória, sendo considerado um "terceiro juridicamente indiferente".

MINHAS ANOTAÇÕES

Informativo nº 172

➲ ***Direito do Trabalho.*** **Ação anulatória. Substituição não eventual. Salário do substituto. Limitação temporal. Cláusula inválida. Súmula nº 159, I, do TST.**

A partir da interpretação sistemática dos arts. 450 e 461 da CLT, esta Corte, por meio do item I da Súmula nº 159, consolidou o entendimento de que é garantido ao trabalhador substituto o pagamento do mesmo salário contratual do substituído, enquanto durar a substituição não eventual. Deste modo, é inválida a cláusula de convenção coletiva que estabelece o não recebimento pelo trabalhador substituto do salário equivalente ao do substituído se a substituição for inferior a 30 dias.

Sob esse fundamento, a SDC, nos termos do art. 140, § 1º, do RITST, negou provimento ao recurso ordinário para manter a decisão recorrida que declarara a nulidade da "Cláusula sexta – salário do substituto" da convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará – Sinduscon e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefato de Cimento Armado, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, de Gás, Hidráulicas e Sanitárias, Olarias, Construção Civil Leve e Pesada, Mármores e Granitos, Cimento, Estrada, Barragem, Pavimentação, Terraplanagem, Portos e Aeroportos, Canais, Engenharia Consultiva e Obras em Geral do Município de Ananindeua.

Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho

TST-RO-47-68.2016.5.08.0000, SDC, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 19.2.2018 (Informativo Nº 172)

BREVE COMENTÁRIO

O art. 450 da CLT estabelece o seguinte:

> *Art. 450 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.*

Já o art. 461 do texto consolidado reza:

> *Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.*

Em complemento, cita-se a Súmula 159 do TST:

> *Súmula nº 159 do TST*
>
> *SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO*
>
> *I - **Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído**.*
>
> *II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. (grifou-se)*

Ou seja, basicamente, o entendimento sumulado garante que o trabalhador que vier a substituir outro, **temporariamente**, fará jus ao salário do substituído.

É possível que norma coletiva limite essa incidência?

Segundo o TST, não.

Isso foi decidido no julgado em questão, quando se afirmou que é **inválida a cláusula de convenção coletiva que estabelece o não recebimento pelo trabalhador substituto do salário equivalente ao do substituído se a substituição for inferior a 30 dias.**

Note que, no caso, a norma coletiva tratava de substituição inferior a 30 dias, mas é defensável que o entendimento fixado se aplique a outros casos.